



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1507833-31.2016.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelada FERNANDO FRANCISCO GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.599

Apelante(s): Município de Catanduva

Apelado(s): Fernando Francisco Goncalves

Comarca: Catanduva - Foro de Catanduva/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Renato Soares de Melo Filho

EXECUÇÃO FISCAL. Catanduva. Extinção da execução por falta de interesse de agir do Fisco em razão do baixo valor atribuído à causa. Irresignação. Descabimento. Resolução nº547/2024, do C. CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, defende, em breve síntese, a necessidade de prévia manifestação nos autos, antes da extinção da execução, tudo em conformidade com o artigo 10 do CPC, e ainda o regular prosseguimento do feito, que possui dívida acima do parâmetro definido pela legislação local catanduvense como sendo de 'baixo valor' (R\$455,10).

Não houve resposta.

É o relatório.

Não assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo, 'in casu', o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de

01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, no caso vertente, a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$1.002,11 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo, ainda, que o ente fazendário não logrou localizar o devedor no ano anterior à prolação da r. sentença, não tendo, desde o pedido de obtenção do endereço da parte contrária por meio do Sistema SIEL (em 20/10/2020, à fl.18), promovido qualquer medida útil, aí cabendo observar que, como bem consignado na r. sentença, a petição de fl.25 se encontra em branco.

Via de consequência, tendo o Município recorrente deixado de localizar a parte executada ou patrimônio passível de constrição em seu nome, pelo prazo de 01 (um) ano antes da extinção da execução, de rigor a manutenção da r. sentença.

Nesse sentido:

1002872-60.2018.8.26.0415

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Palmital

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/07/2024

Data de publicação: 26/07/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Palmital. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Irresignação. Descabimento. **Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator